COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.034, DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 31 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SILVIO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.034/02, do Poder Executivo, enviado a este Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 39, de 24 de janeiro de 2002, propõe que seja alterado o parágrafo único do art. 31 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

A proposta estabelece que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, na qualidade de gestor do Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal - FAD, "poderá praticar em nome e por conta da União, todos os atos necessários à consecução da venda em bolsa, em mercado de balcão organizado, ou em mercado de balcão não organizado, inclusive firmar os termos de transferência das ações alienadas, garantida ampla divulgação, com a publicação da justificativa e das condições de cada alienação". A redação atual do dispositivo que se deseja alterar só permite que as ações pertencentes à União depositadas no Fundo sejam vendidas em bolsa.

05A4F13A10

Na exposição de motivos, é esclarecido que se encontram atualmente depositadas no FAD várias ações de propriedade da União, sendo que muitas foram emitidas por empresas de capital aberto que não apresentam liquidez suficiente no mercado ou por empresas de capital fechado que não espelham o real valor patrimonial da ação em seu patrimônio líquido.

Ademais, a justificação menciona que "a alienação dessas ações vem sendo dificultada tendo em vista a restrição legal de que sua negociação seja feita somente em bolsas de valores, isso porque, muitas delas não apresentam cotação regular nas bolsas, o que impede a fixação do preço mínimo de venda".

Finalmente, esclarece que o objetivo de facilitar a alienação das referidas ações não irá comprometer a transparência que deve reger as operações que envolvem recursos públicos.

A proposição foi aprovada na então Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, em dezembro de 2002. Em março de 2007, o Deputado Virgílio Guimarães, na Presidência desta Comissão de Finanças e Tributação, apresentou requerimento para reconstituição do projeto de lei em estudo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em comento foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria e quanto ao mérito.

Disposições regimentais bem como Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, ao disporem sobre o assunto, definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes

05A4F13A10

orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesas públicas.

As disposições do projeto de lei sob comento giram em torno de questão administrativa que, de per si, não provocam impacto na evolução das receitas ou despesas públicas.

No âmbito da lei orçamentária anual, o projeto não traz implicações orçamentárias ou financeiras, por disciplinar a mera operacionalização de venda de ativos.

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Planoplurianual em vigor, as disposições previstas no projeto de lei sob análise não conflitam com as normas neles traçadas, a despeito de se causar estranheza a possibilidade de venda de ações em mercado de balcão não organizado.

Quanto ao mérito, acreditamos que seu objetivo irá contribuir para a melhoria das contas públicas, pois a flexibilização na forma de negociação de ações que não apresentam liquidez ou daquelas que não espelham seu real valor é fator importante para que o Poder Executivo possa encontrar a maneira mais favorável de negociação para o Erário.

Ante o exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.034, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado SILVIO COSTA
Relator

05A4F13A10

ArquivoTempV.doc

05A4F13A10